ELR: Regulamento-Quadro de Etiquetagem Energética (Regulamento (UE) 2017/1369), explicado

> O Regulamento-Quadro de Etiquetagem Energética rege a etiqueta energética de A a G, a ficha de informação do produto e a base de dados EPREL, com deveres para fornecedores (fabricantes, mandatários, importadores) e revendedores. Aplica-se desde 1 de agosto de 2017, o registo no EPREL desde 1 de janeiro de 2019 e as etiquetas reescalonadas mais recentes desde 1 de julho de 2025 (secadores).

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2017/1369	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	1 de agosto de 2017	Aplicável a partir de	1 de agosto de 2017
Alterado por	Regulamento (UE) 2020/740	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam o regulamento e os respetivos atos delegados com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020; na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen, integrada na Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026, exerce desde 1 de agosto de 2018 a fiscalização do mercado em matéria de conceção ecológica e etiquetagem energética por conta da Energistyrelsen e é hoje designada como autoridade de controlo na portaria dinamarquesa n.º 1322, de 9 de junho de 2021 (§ 2), ao abrigo da produktenergimærkningsloven (lei dinamarquesa da etiquetagem energética dos produtos; lovbekendtgørelse n.º 186, de 2 de fevereiro de 2022), enquanto a Energistyrelsen mantém a responsabilidade global pelo desenvolvimento e pela interpretação das regras e é a autoridade dinamarquesa responsável pela base de dados EPREL.
CELEX	32017R1369		

Datas-chave

4 de julho de 2017	Regulamento (UE) 2017/1369 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em Estrasburgo	título e bloco de assinaturas após o art. 21.º
1 de agosto de 2017	Entrada em vigor, no quarto dia seguinte ao da publicação no JO L 198 de 28 de julho de 2017, e aplicação; Diretiva 2010/30/UE revogada; os atos delegados em vigor ao abrigo da diretiva mantêm-se até serem substituídos	art. 20.º, n.º 1, art. 20.º, n.º 4, e art. 21.º
2 de novembro de 2018	Prazo para a Comissão adotar as etiquetas reescalonadas de A a G para máquinas de lavar loiça, aparelhos de refrigeração, máquinas de lavar roupa, televisores, lâmpadas e máquinas de lavar e secar roupa; os seis regulamentos delegados foram adotados em 11 de março de 2019	art. 11.º, n.º 5, alínea b); título
1 de janeiro de 2019	Aplica-se o artigo 4.º: os fornecedores têm de registar cada novo modelo	art. 4.º, n.º 1, e art. 21.º, terceiro parágrafo

	abrangido por um ato delegado nas partes pública e de conformidade da base de dados de produtos (EPREL) antes de colocarem uma unidade no mercado	
30 de junho de 2019	Prazo para registar no EPREL os modelos colocados no mercado entre 1 de agosto de 2017 e 1 de janeiro de 2019	art. 4.º, n.º 2
25 de junho de 2020	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2020/740 relativo à rotulagem dos pneus, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 177 de 5 de junho de 2020; altera o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), para que a base de dados de produtos apoie também a fiscalização das etiquetas dos pneus	art. 16.º e art. 18.º
1 de março de 2021	Passam a aplicar-se, nas lojas e em linha, as primeiras etiquetas reescalonadas de A a G para os ecrãs eletrónicos, as máquinas de lavar roupa e de lavar e secar roupa	art. 9.º e art. 11.º; art. 9.º e art. 11.º; art. 9.º e art. 11.º; art. 9.º e art. 11.º; art. 9.

	domésticas, os aparelhos de refrigeração domésticos, as máquinas de lavar loiça domésticas e os aparelhos de refrigeração com função de venda direta; os atos delegados de 2010 relativos a televisores, máquinas de lavar roupa, aparelhos de refrigeração e máquinas de lavar loiça são revogados	
1 de maio de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2020/740: os pneus têm etiqueta própria ao abrigo desse regulamento e são registados na base de dados de produtos; Regulamento (CE) n.º 1222/2009 revogado	art. 2.º, art. 17.º e art. 18.º; art. 12.º, n.º 2, alínea a)
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado; o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que contém os artigos 16.º a 29.º que o artigo 8.º, n.º 1, torna aplicáveis aos produtos etiquetados, é	art. 39.º, art. 44.º e anexo I, ponto 68

	suprimido, as remissões para ele passam a ser lidas como remissões para o novo regulamento e o Regulamento (UE) 2017/1369 consta do ponto 68 do seu anexo I	
1 de setembro de 2021	Aplica-se a etiqueta reescalonada de A a G às fontes luminosas; Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 relativo às lâmpadas e luminárias revogado	art. 9.º e art. 10.º
2 de agosto de 2023	Prazo para a Comissão adotar as etiquetas reescalonadas de A a G para os restantes grupos de produtos etiquetados ao abrigo da Diretiva 2010/30/UE, com exceção dos aquecedores referidos no artigo 11.º, n.º 5, alínea a); o prazo expirou sem esses atos delegados e, no seu relatório de execução de 24 de junho de 2026, a Comissão continua a indicar como em preparação as revisões dos aparelhos de ar condicionado,	art. 11.º, n.º 4; secção 2, quadro «Ponto da situação das revisões das etiquetas

	dos fornos domésticos e exaustores de cozinha, das unidades de ventilação residencial, dos armários refrigerados de armazenamento profissionais e dos aquecedores de ambiente locais	
22 de abril de 2024	Regulamento de Execução (UE) 2024/994 relativo aos pormenores operacionais da base de dados de produtos em vigor e aplicável; os seus artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 11.º e 15.º aplicam-se desde 22 de outubro de 2024	art. 1.º e art. 20.º
20 de junho de 2025	A etiqueta energética aplica-se aos telemóveis inteligentes e aos tablets ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2023/1669	art. 1.º e art. 8.º
1 de julho de 2025	A etiqueta reescalonada aplica-se às máquinas de secar roupa domésticas ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2023/2534, que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º	art. 8.º e art. 10.º

	392/2012; os deveres do fornecedor quanto à etiqueta e à ficha de informação do produto previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), aplicaram-se desde 1 de março de 2025	
2 de agosto de 2025	Prazo para o relatório de avaliação da Comissão sobre o regulamento e para as suas revisões das etiquetas dos aquecedores de ambiente, dos aquecedores de água e das caldeiras a combustível sólido com vista ao reescalonamento; o relatório de execução foi publicado em 24 de junho de 2026 e regista que, nessa data, as revisões dos aquecedores de ambiente e mistos, dos aquecedores de água e das caldeiras a combustível sólido ainda estavam em preparação	art. 11.º, n.º 5, alínea a), e art. 19.º
2 de agosto de 2026	Prazo para a Comissão, se for caso disso, adotar as etiquetas	art. 11.º, n.º 5, alínea a)

	reescalonadas de A a G para os aquecedores de ambiente, os aquecedores de água e as caldeiras a combustível sólido; o prazo expirou sem esse ato delegado e, em todo o caso, as etiquetas reescalonadas dos aquecedores têm de ser adotadas o mais tardar em 2 de agosto de 2030

Obrigações por função

Fornecedor: fabricante estabelecido na União

- Assegurar que cada unidade colocada no mercado é acompanhada, a título gratuito, de uma etiqueta impressa rigorosa e de uma ficha de informação do produto, na forma fixada pelo ato delegado para o grupo de produtos; quando o ato delegado o permita, a introdução dos parâmetros da ficha no EPREL substitui a ficha em papel, que o fornecedor imprime então para o revendedor a pedido, e a etiqueta pode ser impressa na embalagem. art. 3.º, n.º 1
- Entregar aos revendedores, a título gratuito e sem demora, e em qualquer caso no prazo de cinco dias úteis a contar do pedido do revendedor, as etiquetas impressas, incluindo as etiquetas reescalonadas, e as fichas de informação do produto. art. 3.º, n.º 2, e art. 11.º, n.º 13
- Assegurar a exatidão das etiquetas e das fichas de informação do produto que fornece e elaborar documentação técnica suficiente para que as autoridades de fiscalização do mercado possam avaliar essa exatidão, incluindo relatórios de ensaio ou elementos técnicos equivalentes. art. 3.º, n.º 3, e art. 2.º, ponto 23
- Assegurar a exatidão das etiquetas e das fichas de informação do produto que fornece. art. 3.º, n.º 3
- Elaborar documentação técnica suficiente para que as autoridades de fiscalização do mercado possam avaliar a exatidão da etiqueta e da ficha de informação do produto, incluindo relatórios de ensaio ou elementos técnicos equivalentes. art. 3.º, n.º 3, e art. 2.º, ponto 23
- Registar cada novo modelo abrangido por um ato delegado nas partes pública e de conformidade do EPREL antes de colocar uma unidade no mercado, introduzindo as informações do anexo I: a identidade e os dados de contacto do fornecedor, o identificador do modelo, a etiqueta em formato eletrónico, a classe energética e os parâmetros da etiqueta, os parâmetros da ficha de informação do produto, os identificadores dos modelos equivalentes e as partes específicas da documentação técnica enumeradas no artigo 12.º, n.º 5. art. 4.º, n.º 1, art. 12.º, n.º 5, e anexo I, pontos 1 e 3
- Tratar um produto cujas características relevantes para a etiqueta se alterem como um novo modelo, indicar no EPREL quando deixar de colocar unidades de um modelo no mercado e conservar as informações do modelo na parte de conformidade durante 15 anos após a colocação no mercado da última unidade, salvo se o ato delegado fixar um prazo mais curto; os dados públicos nunca são apagados. art. 4.º, n.º 4, e art. 4.º, n.º 6
- Tratar um produto cujas características relevantes para a etiqueta se alterem como um novo modelo e registá-lo como tal no EPREL. art. 4.º, n.º 4
- Indicar no EPREL quando deixar de colocar unidades de um modelo no mercado. art. 4.º, n.º 4
- Conservar as informações do modelo na parte de conformidade do EPREL durante 15 anos após a colocação no mercado da última unidade, salvo se o ato delegado fixar um prazo mais curto; os dados públicos nunca são apagados. art. 4.º, n.º 6
- Não colocar no mercado produtos concebidos de modo a que o seu desempenho seja alterado automaticamente em condições de ensaio para alcançar um valor mais favorável em relação a qualquer parâmetro da etiqueta ou da documentação e, uma vez a unidade em serviço, pedir o consentimento expresso do cliente antes de qualquer atualização que agrave um parâmetro da etiqueta, explicando a alteração e oferecendo a possibilidade de a recusar sem perda evitável de funcionalidade. art. 3.º, n.º 4, e art. 3.º, n.º 5
- Não colocar no mercado produtos concebidos de modo a que o seu desempenho seja alterado automaticamente em condições de ensaio para alcançar um valor mais favorável em relação a qualquer parâmetro da etiqueta ou da ficha de informação do produto. art. 3.º, n.º 5

- Uma vez a unidade em serviço, pedir o consentimento expresso do cliente antes de qualquer atualização que agrave um parâmetro da etiqueta, explicando a alteração e oferecendo a possibilidade de a recusar sem perda evitável de funcionalidade. art. 3.º, n.º 4
- Indicar a classe de eficiência energética e a gama de classes da etiqueta em toda a publicidade visual e em todo o material promocional técnico relativos a um modelo específico, como prescreve o ato delegado, e não fornecer nem exibir outras etiquetas, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes quanto ao consumo de energia ou de outros recursos.
  art. 6.º, alíneas a) e c)
- Quando uma etiqueta é reescalonada, fornecer tanto a etiqueta e a ficha de informação do produto existentes como as reescalonadas com os produtos colocados no mercado durante os quatro meses anteriores à data de exibição fixada no ato delegado, e entregar etiquetas reescalonadas para produtos anteriores a pedido do revendedor desde o início desse período. art. 11.º, n.º 13, alíneas a) e b)
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, tomar de imediato medidas para sanar qualquer incumprimento da sua responsabilidade, por iniciativa própria ou quando tal for exigido, estender a ação corretiva ou restritiva a todos os produtos em causa em toda a União e a todas as unidades do modelo e dos modelos equivalentes, e suportar o custo do controlo documental e dos ensaios quando um produto seja considerado não conforme.
  art. 6.º, alínea b), art. 8.º, n.º 5, art. 9.º, n.º 2, art. 9.º, n.º 4, e art. 10.º, n.º 5
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado no que respeita aos produtos que fornece.
  art. 6.º, alínea b)
- Tomar de imediato medidas para sanar qualquer incumprimento da sua responsabilidade, por iniciativa própria ou quando tal for exigido, estender a ação corretiva ou restritiva a todos os produtos em causa em toda a União e a todas as unidades do modelo e dos modelos equivalentes, e suportar o custo do controlo documental e dos ensaios quando um produto seja considerado não conforme.
  art. 6.º, alínea b), art. 8.º, n.º 5, art. 9.º, n.º 2, art. 9.º, n.º 4, e art. 10.º, n.º 5

Fornecedor: mandatário de um fabricante de fora da UE

- Na qualidade de mandatário que coloca no mercado da União o produto de um fabricante de fora da UE, é o fornecedor: assegurar que cada unidade é acompanhada, a título gratuito, de uma etiqueta impressa rigorosa e de uma ficha de informação do produto e entregá-las aos revendedores no prazo de cinco dias úteis a contar de um pedido. art. 2.º, pontos 11 e 14, art. 3.º, n.º 1, e art. 3.º, n.º 2
- Na qualidade de mandatário que coloca no mercado da União o produto de um fabricante de fora da UE, é o seu fornecedor e tem as obrigações do fornecedor. art. 2.º, pontos 11 e 14
- Assegurar que cada unidade é acompanhada, a título gratuito, de uma etiqueta impressa rigorosa e de uma ficha de informação do produto na forma prescrita pelo ato delegado. art. 3.º, n.º 1
- Entregar aos revendedores, a título gratuito e sem demora, e em qualquer caso no prazo de cinco dias úteis a contar de um pedido, as etiquetas impressas e as fichas de informação do produto. art. 3.º, n.º 2
- Assegurar a exatidão das etiquetas e das fichas e deter documentação técnica suficiente para que as autoridades a possam avaliar, incluindo relatórios de ensaio. art. 3.º, n.º 3
- Assegurar a exatidão das etiquetas e das fichas de informação do produto que fornece. art. 3.º, n.º 3
- Deter documentação técnica suficiente para que as autoridades de fiscalização do mercado possam avaliar a exatidão da etiqueta e da ficha de informação do produto, incluindo relatórios de ensaio. art. 3.º, n.º 3
- Registar cada novo modelo no EPREL antes de colocar uma unidade no mercado, conservar os dados de conformidade durante 15 anos após a última unidade e registar qualquer modelo alterado como novo modelo. art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 4, e art. 4.º, n.º 6
- Registar cada novo modelo no EPREL antes de colocar uma unidade no mercado e registar qualquer modelo alterado como novo modelo. art. 4.º, n.º 1, e art. 4.º, n.º 4
- Conservar os dados de conformidade do modelo no EPREL durante 15 anos após a colocação no mercado da última unidade. art. 4.º, n.º 6
- Indicar a classe energética e a gama de classes na publicidade visual e no material promocional técnico, cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e sanar de imediato os incumprimentos. art. 6.º, alíneas a) e b)
- Indicar a classe energética e a gama de classes na publicidade visual e no material promocional técnico relativos a um modelo específico. art. 6.º, alínea a)
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado no que respeita aos produtos que fornece. art. 6.º, alínea b)
- Tomar de imediato medidas para sanar qualquer incumprimento da sua responsabilidade. art. 6.º, alínea b)
- Disponibilizar por via eletrónica a documentação técnica, no prazo de 10 dias a contar de um pedido, relativamente aos modelos colocados no mercado ao abrigo da Diretiva 2010/30/UE antes de 1 de agosto de 2017, durante cinco anos após o fabrico da última unidade. art. 20.º, n.º 3

Fornecedor: importador

- Na qualidade de importador que coloca no mercado da União um produto proveniente de um país terceiro, é o fornecedor: assegurar que cada unidade é acompanhada, a título gratuito, de uma etiqueta impressa rigorosa e de uma ficha de informação do produto na forma prescrita pelo ato delegado e entregá-las aos revendedores no prazo de cinco dias úteis a contar de um pedido. art. 2.º, pontos 12 e 14, art. 3.º, n.º 1, e art. 3.º, n.º 2
- Na qualidade de importador que coloca no mercado da União um produto proveniente de um país terceiro, é o seu fornecedor e tem as obrigações do fornecedor. art. 2.º, pontos 12 e 14
- Assegurar que cada unidade é acompanhada, a título gratuito, de uma etiqueta impressa rigorosa e de uma ficha de informação do produto na forma prescrita pelo ato delegado. art. 3.º, n.º 1
- Entregar aos revendedores, a título gratuito e sem demora, e em qualquer caso no prazo de cinco dias úteis a contar de um pedido, as etiquetas impressas e as fichas de informação do produto. art. 3.º, n.º 2
- Assegurar a exatidão das etiquetas e das fichas e deter documentação técnica suficiente para que as autoridades a possam avaliar, incluindo relatórios de ensaio; o mesmo se aplica aos produtos em segunda mão que importe de um país terceiro. art. 1.º, n.º 2, alínea a), e art. 3.º, n.º 3
- Assegurar a exatidão das etiquetas e das fichas de informação do produto que fornece, também no caso dos produtos em segunda mão que importe de um país terceiro. art. 1.º, n.º 2, alínea a), e art. 3.º, n.º 3
- Deter documentação técnica suficiente para que as autoridades de fiscalização do mercado possam avaliar a exatidão da etiqueta e da ficha de informação do produto, incluindo relatórios de ensaio. art. 3.º, n.º 3
- Registar cada novo modelo abrangido por um ato delegado nas partes pública e de conformidade do EPREL antes de colocar uma unidade no mercado, tratar um modelo alterado como novo modelo, assinalar na base de dados o fim da comercialização e conservar os dados de conformidade durante 15 anos após a última unidade. art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 4, art. 4.º, n.º 6, e anexo I
- Registar cada novo modelo abrangido por um ato delegado nas partes pública e de conformidade do EPREL antes de colocar uma unidade no mercado, com as informações do anexo I, e tratar um modelo alterado como novo modelo. art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 4, e anexo I
- Indicar no EPREL quando deixar de colocar unidades de um modelo no mercado. art. 4.º, n.º 4
- Conservar os dados de conformidade do modelo no EPREL durante 15 anos após a colocação no mercado da última unidade. art. 4.º, n.º 6
- Não importar produtos com mecanismos de manipulação que alterem o desempenho em condições de ensaio e pedir o consentimento do cliente antes de atualizações que agravem um parâmetro da etiqueta. art. 3.º, n.º 4, e art. 3.º, n.º 5
- Não importar produtos com mecanismos de manipulação que alterem o seu desempenho em condições de ensaio para alcançar um valor mais favorável da etiqueta. art. 3.º, n.º 5
- Pedir o consentimento expresso do cliente antes de qualquer atualização de uma unidade em serviço que agrave um parâmetro da etiqueta. art. 3.º, n.º 4
- Indicar a classe energética e a gama de classes na publicidade visual e no material promocional técnico relativos a um modelo específico e não exibir outras etiquetas ou símbolos suscetíveis de induzir os clientes em erro quanto ao consumo de energia. art. 6.º, alíneas a) e c)
- Quando uma etiqueta é reescalonada, fornecer ambas as etiquetas com os produtos colocados no mercado nos quatro meses anteriores à data de exibição e etiquetas reescalonadas para produtos anteriores a pedido; cooperar com as autoridades, sanar de imediato os incumprimentos em todas as

unidades do modelo e dos modelos equivalentes e suportar os custos de controlo e de ensaio quando o produto não seja conforme. art. 6.º, alínea b), art. 8.º, n.º 5, art. 9.º, n.º 2, art. 10.º, n.º 5, e art. 11.º, n.º 13

- Quando uma etiqueta é reescalonada, fornecer tanto a etiqueta existente como a reescalonada com os produtos colocados no mercado nos quatro meses anteriores à data de exibição e, a pedido, etiquetas reescalonadas para produtos anteriores. art. 11.º, n.º 13
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado no que respeita aos produtos que fornece. art. 6.º, alínea b)
- Tomar de imediato medidas para sanar qualquer incumprimento da sua responsabilidade em todas as unidades do modelo e dos modelos equivalentes e suportar o custo do controlo documental e dos ensaios quando o produto seja considerado não conforme. art. 6.º, alínea b), art. 8.º, n.º 5, art. 9.º, n.º 2, e art. 10.º, n.º 5

Revendedor (retalhista, loja em linha, grossista que expõe a instaladores)

- Exibir de forma visível a etiqueta fornecida pelo fornecedor para cada unidade de um modelo abrangido por um ato delegado, na loja e na venda à distância em linha, na posição e na forma prescritas pelo ato delegado. art. 5.º, n.º 1, alínea a), e art. 16.º, n.º 3, alíneas e) e g)
- Disponibilizar a ficha de informação do produto aos clientes, incluindo em formato físico no ponto de venda, a pedido. art. 5.º, n.º 1, alínea b)
- Se não dispuser de etiqueta ou de ficha para um produto, solicitá-las ao fornecedor, que as deve entregar no prazo de cinco dias úteis; a ficha pode, em alternativa, ser impressa ou descarregada do EPREL quando essa função esteja disponível. art. 5.º, n.º 2, art. 5.º, n.º 3, e art. 3.º, n.º 2
- Indicar a classe de eficiência energética e a gama de classes em toda a publicidade visual e em todo o material promocional técnico relativos a um modelo específico e não exibir outras etiquetas, marcas ou símbolos suscetíveis de induzir os clientes em erro, nem etiquetas que imitem a etiqueta da UE em produtos sem ato delegado ou em produtos não relacionados com a energia. art. 6.º, alíneas a), c), d) e e)
- Quando uma etiqueta é reescalonada, substituir as etiquetas existentes nos produtos expostos, nas lojas e em linha, pelas etiquetas reescalonadas no prazo de 14 dias úteis após a data fixada no ato delegado, e não exibir a etiqueta reescalonada antes dessa data; obter junto do fornecedor as etiquetas reescalonadas para o stock anterior e, se o fornecedor tiver cessado a atividade, pode vender esse stock com a etiqueta antiga durante um máximo de nove meses. art. 11.º, n.º 13, alíneas b) e c)
- No caso de conjuntos de aquecedores de ambiente, aquecedores de água ou caldeiras a combustível sólido que monte com controlos ou dispositivos solares, fornecer ele próprio a etiqueta do conjunto; o dever de registo do fornecedor no EPREL não abrange esses conjuntos. art. 4.º, n.º 5
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, tomar de imediato medidas para sanar o incumprimento da sua responsabilidade e, quando tal for exigido, tomar medidas corretivas ou restritivas, incluindo a retirada, relativamente a todos os produtos em causa que tenha disponibilizado na União. art. 6.º, alínea b), art. 9.º, n.º 2, e art. 9.º, n.º 4
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado no que respeita aos produtos que disponibiliza. art. 6.º, alínea b)
- Tomar de imediato medidas para sanar qualquer incumprimento da sua responsabilidade e, quando tal for exigido, tomar medidas corretivas ou restritivas, incluindo a retirada, relativamente a todos os produtos em causa que tenha disponibilizado na União. art. 6.º, alínea b), art. 9.º, n.º 2, e art. 9.º, n.º 4

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis às infrações ao regulamento e aos seus atos delegados e tomam todas as medidas necessárias para as aplicar; as sanções têm de ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Quando uma autoridade tem motivos suficientes para considerar que um produto apresenta um risco para os interesses públicos protegidos pelo regulamento, avalia o produto à luz de todos os requisitos de etiquetagem pertinentes, exige ao fornecedor ou ao revendedor que tome medidas corretivas, o retire ou o recolha num prazo proporcionado ao risco e, se o operador não agir, toma medidas provisórias para proibir ou restringir a sua disponibilização, retirá-lo ou recolhê-lo e informa a Comissão e os outros Estados-Membros; as medidas estendem-se a todas as unidades do modelo e dos modelos equivalentes, salvo se o fornecedor demonstrar que cumprem os requisitos, e a autoridade pode recuperar junto do fornecedor os custos do controlo documental e dos ensaios. A fiscalização do mercado e o controlo nas fronteiras seguem o Regulamento (UE) 2019/1020, uma vez que os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citados no artigo 8.º foram suprimidos a partir de 16 de julho de 2021. Na Dinamarca, a produktenergimærkningsloven (lei dinamarquesa da etiquetagem energética dos produtos; lovbekendtgørelse n.º 186, de 2 de fevereiro de 2022) faz do Erhvervsministeren (ministro da Economia e da Indústria) ou da autoridade por ele habilitada a autoridade de controlo, e a portaria dinamarquesa n.º 1322, de 9 de junho de 2021, designa como tal a Sikkerhedsstyrelsen, integrada na Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026; esta pode ordenar aos fornecedores que realizem medições e ensaios do produto a expensas próprias quando o produto não cumpra, entrar em instalações comerciais e meios de transporte sem mandado judicial, emitir påbud (injunções) para repor a conformidade do produto, fazer cessar a comercialização enganosa, retirar ou recolher o produto, forbud (proibições) de o colocar no mercado ou de o disponibilizar, ordens aos proprietários de interfaces em linha para alterarem ou removerem conteúdos ou apresentarem um aviso e, por decisão judicial, o bloqueio, e publicar os resultados; as suas decisões podem ser objeto de recurso para o Energiklagenævnet (comissão de recurso da energia) no prazo de quatro semanas. O incumprimento dos deveres do fornecedor previstos nos artigos 3.º, 4.º, 12.º, n.º 5, e 20.º, n.º 3, dos deveres do revendedor previstos no artigo 5.º ou dos deveres de publicidade previstos no artigo 6.º é punível com coima, sendo as empresas responsáveis nos termos do capítulo 5 do código penal dinamarquês.

art. 7.º, n.º 4, art. 8.º, n.º 1, art. 8.º, n.º 5, art. 9.º e art. 10.º, n.º 5; art. 39.º e anexo I, ponto 68; § 2, § 3, § 4, § 5, § 5 b, § 5 c, § 8, § 11

Lista de verificação

1. Confirmar que o produto está relacionado com a energia nos termos do artigo 2.º, ponto 1, e que não se aplica nenhuma exclusão do artigo 1.º, n.º 2 (produtos em segunda mão já presentes no mercado da União, meios de transporte).
2. Identificar o regulamento delegado aplicável ao grupo de produtos, por exemplo o 2019/2016 para os aparelhos de refrigeração, o 2019/2014 para as máquinas de lavar roupa, o 2019/2013 para os ecrãs, o 2019/2015 para as fontes luminosas, o 2023/1669 para os telemóveis inteligentes e tablets ou o 2023/2534 para as máquinas de secar roupa, e registar a respetiva data de exibição e o desenho da etiqueta; os pneus seguem o Regulamento (UE) 2020/740.
3. Decidir quem é o fornecedor de cada modelo: o fabricante da UE, o mandatário de um fabricante de fora da UE ou o importador (artigo 2.º, ponto 14); todos os restantes que vendam ou exponham o produto são revendedores.
4. Ensaiar ou calcular os parâmetros da etiqueta com os métodos de medição do ato delegado e as normas harmonizadas e elaborar documentação técnica suficiente para comprovar a etiqueta e a ficha (artigo 3.º, n.º 3, e artigo 13.º).
5. Registar o modelo no EPREL antes de a primeira unidade ser colocada no mercado, com a etiqueta, os parâmetros da ficha de informação do produto, os modelos equivalentes e a documentação do artigo 12.º, n.º 5; registar qualquer modelo alterado como novo modelo e conservar os dados durante 15 anos (artigo 4.º e anexo I).
6. Fornecer cada unidade com a etiqueta impressa e a ficha de informação do produto, ou utilizar a ficha do EPREL quando o ato delegado o permita, e responder aos pedidos dos revendedores no prazo de cinco dias úteis (artigo 3.º, n.os 1 e 2).
7. Exibir a etiqueta e a ficha na loja e junto ao preço em linha, e indicar a classe energética e a gama de classes em toda a publicidade visual e em todo o material promocional técnico (artigos 5.º e 6.º).
8. Planear cada reescalonamento: etiquetas duplas durante os quatro meses anteriores à data de exibição, substituição das etiquetas pelos revendedores no prazo de 14 dias úteis após essa data e a etiqueta antiga nunca ser exibida depois do prazo adicional de nove meses para o stock de um fornecedor que tenha encerrado (artigo 11.º, n.º 13).
9. Verificar que nenhum produto ostenta etiquetas imitativas ou símbolos energéticos enganosos, que as atualizações de firmware não agravam silenciosamente os parâmetros da etiqueta e que não existe qualquer comportamento de deteção de ensaios (artigos 3.º, n.os 4 e 5, e 6.º, alíneas c) a e)).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2017/1369 que estabelece um regime de etiquetagem energética, texto consolidado de 1 de maio de 2021 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02017R1369-20210501
2. Regulamento (UE) 2017/1369 conforme publicado no JO L 198, de 28 de julho de 2017 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1369
3. Informação sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32017R1369 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32017R1369
4. Regulamento (UE) 2020/740 relativo à rotulagem dos pneus, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0740
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Regulamento de Execução (UE) 2024/994 da Comissão relativo aos pormenores operacionais da base de dados de produtos EPREL (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R0994
7. Regulamento Delegado (UE) 2019/2013 da Comissão relativo à etiquetagem energética dos ecrãs eletrónicos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2013
8. Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão relativo à etiquetagem energética das máquinas de lavar roupa e das máquinas de lavar e secar roupa domésticas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2014
9. Regulamento Delegado (UE) 2019/2015 da Comissão relativo à etiquetagem energética das fontes luminosas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2015
10. Regulamento Delegado (UE) 2019/2016 da Comissão relativo à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2016
11. Regulamento Delegado (UE) 2019/2017 da Comissão relativo à etiquetagem energética das máquinas de lavar loiça domésticas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2017
12. Regulamento Delegado (UE) 2019/2018 da Comissão relativo à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração com função de venda direta (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2018
13. Regulamento Delegado (UE) 2023/1669 da Comissão relativo à etiquetagem energética dos telemóveis inteligentes e dos tablets (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1669
14. Regulamento Delegado (UE) 2023/2534 da Comissão relativo à etiquetagem energética das máquinas de secar roupa domésticas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2534
15. Regulamento Delegado (UE) 2025/1353 da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2534 relativo às máquinas de secar roupa (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1353
16. Regulamentos Delegados (UE) n.º 811/2013 e n.º 812/2013 da Comissão relativos à etiquetagem energética dos aquecedores de ambiente e dos aquecedores de água (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0811

17. Regulamentos Delegados (UE) 2015/1186 e 2015/1187 da Comissão relativos à etiquetagem energética dos aquecedores de ambiente locais e das caldeiras a combustível sólido (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015R1187
18. Regulamentos Delegados (UE) n.º 626/2011, n.º 65/2014, n.º 1254/2014 e 2015/1094 da Comissão relativos à etiquetagem energética dos aparelhos de ar condicionado, dos fornos e exaustores de cozinha, das unidades de ventilação residencial e dos armários refrigerados de armazenamento profissionais (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015R1094
19. Relatório da Comissão sobre a execução do Regulamento (UE) 2017/1369, COM(2026) 319, de 24 de junho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52026DC0319
20. Proposta que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e o Regulamento (UE) 2020/740 em matéria de simplificação e etiquetagem digital, COM(2026) 565, de 24 de junho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52026PC0565
21. Produtos energeticamente eficientes: compreender a etiqueta energética (Comissão Europeia) — https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/ecodesign-and-energy-label/understanding-energy-label_en
22. Produtos energeticamente eficientes: lista de produtos ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE e do Regulamento (UE) 2017/1369 (Comissão Europeia) — https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/product-list_en
23. EPREL, o Registo Europeu de Produtos para Etiquetagem Energética (Comissão Europeia) — https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/eprel_en
24. Kontrol og tilsyn: ecodesign og energimærkning (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/eco-design-og-energimaerkning/kontrol-og-tilsyn-ecodesign-og-energimaerkning
25. Sådan foregår kontrol med energimærkning (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/eco-design-og-energimaerkning/saadan-foregaar-kontrol-energimaerkning
26. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen
27. Produktenergimærkningsloven, lovbekendtgørelse nr. 186 af 2. februar 2022 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/186
28. Bekendtgørelse nr. 1322 af 9. juni 2021 om kontrol af energimærkning af energirelaterede produkter (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1322

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/elr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.